



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2015 – CPL 00161/2015, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA E CONTROLE DE ACESSO POR 12 MESES PARA O PARQUE TECNOLÓGICO DE SOROCABA.

**Às onze horas do dia 28 de outubro de 2015, na sala de reuniões TO - 16 desta Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações sob a presidência da Sra. ROSEMEIRE FANTINATI, estando presentes os membros MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA e VIDAL DIAS DA MOTA JUNIOR para ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PRESENTADA PELA SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Em síntese, alega a SESVESP que o edital correspondente ao Pregão Presencial nº 057/2015 desta Empresa Municipal, apresentou irregularidades nas cláusulas editalícias, solicitando reformulação do edital, senão vejamos:

Alega a impugnante que no momento de elaboração do presente edital, verificou-se que a prestação de serviço de Segurança e Controle de Acesso não poderiam ser licitada no mesmo certame, isso porque as atividades de

segurança/vigilância privada não podem ser prestadas em conjunto com outros tipos de serviços por uma única empresa, dada a especificidade, especialização e exclusividade que as empresas do ramo devem observar, pois tais exigências restringiriam a participação de empresas que não prestam ambos os serviços.

Após receber a presente impugnação, a Comissão Permanente de Licitação passa análise do tema.

Inicialmente sobreleva esclarecer que o serviço de vigilância combinado com o de controle de acesso já é prestado conjuntamente (pela mesma empresa) no Parque Tecnológico há vários anos sendo que o mesmo já foi auditado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não sofrendo nenhum apontamento.

De outra sorte, não merece prosperar a alegação de que os serviços de vigilância e controle de acesso não guardam similaridade, isto porque, é de fácil constatação no Termo de Referência do respectivo edital a proximidade das respectivas funções, conforme se depreende da leitura abaixo:

“

- a) *Para vigia motorizado:*
- *Bastão de Ronda;*
  - *[Conforme definido por Diagnóstico de Risco]IBUTTONS;*
  - *Livro de Ocorrência;*
  - *Lanternas – Tática de LED;*
  - *Rádio HT – VHF;*
  - *[Individual por vigia motorizado] EPI's - capacete, bota, capa de chuva, luvas;*
  - *[1] uma Motocicleta (Combustível, manutenção e moto reserva por conta da Contratada.)*



- *Manter os veículos envolvidos diretamente na execução dos serviços, ou indiretamente como no apoio e supervisão dos serviços, em bom estado de conservação, com manutenção e revisão em dia, seguindo as instruções do manual do fabricante e movidos a combustíveis que causem menor impacto ambiental, visando a redução efetiva de emissões de poluidoras à atmosfera.*

b) *Para vigia á pé:*

- *Bastão de Ronda;*
- *[Conforme definido por Diagnóstico de Risco]IBUTTONS;*
- *Livro de Ocorrência;*
- *Lanternas – Tática de LED;*
- *Rádio HT – VHF.*

c) *Para controlador de acesso:*

- *Botão de pânico e alerta porteiro GPRS;*
- *Livro de Ocorrência;*
- *Lanternas – Tática de LED;*
- *Rádio Base;*
- *O controlador de acesso preferencialmente do sexo feminino.*

No mesmo sentido não vislumbramos qualquer proibição na legislação citada pela nobre impugnante na contratação de empregados que não são vigilantes. O que a normatização veda é a prestação de serviços de vigilância por empresas não especializadas e regulamentadas para exercer tal função.

Outro aspecto de suma importância é o Princípio da Economicidade, tanto da parte técnica, pois os vigilantes deverão trabalhar em conjunto com o controlador de acesso, não fazendo o menor sentido a prestação deste trabalho similar por duas empresas diferentes, tanto da parte financeira, na medida em que realizar todo um procedimento licitatório para a contratação de apenas um posto de trabalho

(controlador de acesso) será um custo alto e desnecessário para Administração Pública.

Cumpra ainda informar que tal chamamento não carece de qualquer elemento que restrinja a participação de empresas de vigilância, isto porque recebemos vários orçamentos (pesquisa de preços) em que vislumbram o trabalho em conjuntos dos vigilantes com os controladores de acesso.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve NEGAR PROVIMENTO a impugnação, mantendo a data de abertura do certame para o dia 03/11/2015.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente ATA que vai assinada por todos.

Manoel Messias Marin Videira  
Membro da CPL

Vidal Dias da Mota Junior  
Membro da CPL

Rosemeire Fantinati  
Presidente da CPL